



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.914837/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.517 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Recorrente RBS PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2000

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não há possibilidade de retificação de ofício de DCTF pela autoridade julgadora. O contribuinte, a despeito da ausência de retificação da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, que pode ser feita por documentos contábeis e fiscais acostados aos autos. Ausentes esses pressupostos, não cabe a homologação da extinção do débito confessado em PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Manifestou-se a RBS (fls. 2) contra Despacho Decisório (fls. 5) que não homologou/homologou parcialmente compensações realizadas em DCOMPs onde se pleitearam créditos no valor de R\$ 4.601.593,20, referentes a saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores.

A não homologação seria decorrente de erro no preenchimento de DCTF relativa ao 1º trimestre de 2001 (fls. 28). O valor dos débitos e os tributos estavam corretos, porém, ao invés de informar o período sendo 31/12/1999, constou da declaração 31/12/2000.

Alega que, com base no princípio da verdade material, restaria demonstrado e comprovado não haver insuficiência de crédito, não podendo subsistir o despacho decisório, que deveria ser cancelado.

Em 23/05/2019, a DRJ decidiu não homologar as compensações, nos mesmos termos do Despacho Decisório, informando que *“o valor original do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 (R\$ 303.192,73) informado na data de transmissão do Per/Dcomp com demonstrativo de crédito, cuja composição das parcelas do crédito é formada por retenções, pagamentos e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, foi parcialmente confirmado (R\$ 15.107,85)”*.

Complementa a DRJ, assim: *“o crédito disponível (R\$ 15.107,85) foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, pois parte do crédito pleiteado (R\$ 288.084,88) já havia sido utilizado em compensações anteriores à transmissão do Per/Dcomp”*.

Percebe, ademais, que a RBS pretende, via Manifestação de Inconformidade, a retificação da DCTF equivocadamente preenchida, para fazer jus ao crédito e ver a cobrança cancelada.

A partir daí, o julgador realiza um cruzamento de informações da DIPJ e telas de DCOMP (“batimento”), que resultou em avaliação menos favorável à empresa do que o Despacho Decisório, pois não confirmou sequer as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Quanto ao pedido de “retificação de ofício” da DCTF, o julgador de 1ª instância citou a legislação que versa sobre a competência da DRJ (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 e do Regimento Interno da SRFB), concluindo que o seu papel é julgar litígio instaurado tempestivamente. Explicou, ainda, que a Manifestação de Inconformidade não seria instrumento apropriado para realizar retificação de DCTF. A competência para decidir acerca de pedido de cancelamento de declarações seria dos Delegados da Receita Federal do Brasil.

Para a DRJ, a empresa não manifestou nenhuma inconformidade contra o despacho decisório, ao contrário, reconheceu erro no preenchimento da DCTF e pretende ver sua declaração retificada. Não haveria, assim, objeto para ser julgado, não se podendo conhecer do pedido formulado nem adentrar à análise de mérito, por expressa falta de competência normativa. Dito isso, não conheceu da manifestação de inconformidade.

A RBS, no Recurso Voluntário (fls 88), alega que a DRJ não analisou o crédito existente, limitando-se a considerar prejudicada a análise do mérito. Invoca o PN COSIT nº 8/2014, segundo o qual a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou

compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração.

Se houvesse prazo legal para retificação da DCTF, diz a Recorrente que restaria comprovada a existência do crédito requerido nas DCOMPs, por isso novamente requereu fosse retificada de ofício a informação da data de apuração do saldo negativo de 31/2/2000 para 31/12/1999.

Por fim, ressalta que dúvidas remanescentes poderiam ser sanadas mediante realização de nova diligência, que requereu, em respeito ao princípio da verdade material e ao direito de ampla defesa, para que seja reconhecido seu direito creditório e procedido o cancelamento da exigência do despacho decisório e a reforma do Acórdão recorrido.

Esse é o Relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

Em 24/06/2019, decorreu o prazo para que a RBS acessasse sua caixa de mensagens, tornando-se, nessa data, automaticamente cientificada da decisão da DRJ. Em 16/07/2019, apresentou seu Recurso Voluntário, tempestivo e dotado dos demais requisitos para admissibilidade, razão pela qual o conheço.

O presente caso refere-se a reconhecimento de erro no preenchimento de DCTF que maculou o crédito da Recorrente. Devido à data equivocadamente informada, o crédito de IRPJ não foi originado e, conseqüentemente, a compensação da empresa foi negada.

Para a empresa, bastaria a correção de ofício da DCTF, pela RFB ou pela DRJ, e o saldo credor de IRPJ surgiria corretamente, encerrando a controvérsia nascida no Despacho Decisório. Não juntou nenhum documento adicional para comprovar seu direito creditório, limitando-se a repisar o argumento de impossibilidade técnica de envio da DCTF, por decurso de prazo.

Na visão da DRJ, contudo, a empresa reconhece o erro, compreende que, para ter direito ao crédito, necessita retificar a DCTF, mas não o faz, o que impediu a Delegacia de analisar qualquer outro aspecto do crédito.

A RBS menciona o PN COSIT n.º 08/2014 como base legal para revisão e retificação de ofício da DCTF. Averiguemos o que diz essa norma:

O PN citado estabelece que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ

ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

O despacho decisório, de acordo com referida norma, é o instrumento adequado para a autoridade administrativa local efetuar a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

Portanto, procede a informação dada pela DRJ de que não é o ente julgador o responsável por eventual retificação de ofício de despacho decisório em caso de erro no preenchimento de declarações, inclusive da DCTF. Essa retificação será feita pela própria autoridade administrativa de piso e desde que o processo não esteja submetido a julgamento, justamente o contrário do que aqui ocorre.

No presente caso, o processo já está em 2ª instância administrativa, local em que se analisam documentos e argumentos apresentados pela parte, a fim de se aplicar a legislação e jurisprudência vigentes aos fatos. Não é o local e nem são as autoridades adequadas para revisões de ofício de declarações erroneamente preenchidas pelo contribuinte.

O fato é que a RBS alega erro na DCTF que lhe acarretou falhas nas compensações realizadas. A empresa diz não ter retificado a DCTF por impossibilidade sistêmica, dado o decurso do prazo.

Acerca do tema de retificação da DCTF, tracei um histórico do período aplicável à Recorrente, considerando que o crédito pleiteado advém de saldo negativo de IRPJ de dez/2000. Foram avaliadas as Instruções Normativas que trataram do preenchimento e envio DCTF, destacando-se as regras sobre “retificação”.

Num primeiro momento, a IN SRF n.º 45/98 estabeleceu:

Art. 4º Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original, observado, quanto às declarações dos períodos anteriores ao 2o trimestre de 1998, o disposto nos arts. 8º, 9º e 10, § 4º.

Parágrafo único. A DCTF entregue antes do término do prazo fixado poderá ser retificada até o término desse prazo, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original.

Art. 6º **Os pedidos de alteração nas informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, efetuados fora do prazo permitido para entrega da declaração retificadora, serão formalizados por meio de:**

I - DCTF Complementar, nos casos previstos no artigo anterior;

II - solicitação em processo administrativo, nos demais casos.

Parágrafo único. **Os pedidos de alteração mencionados no inciso II serão apreciados pela Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal**, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica.

No mesmo ano, foi expedido a IN SRF n.º 126/98, que tratou o tema no art. 8º nos mesmos termos da IN acima citada, ou seja, as retificações feitas fora do prazo seriam feitas em DCTF complementar ou solicitação em processo administrativo (nosso caso) a ser apreciado pela DRF ou Inspeção da RF.

Essa regra vigorou até a promulgação da IN SRF n.º 255/2002, que criou capítulo próprio para a retificação, a saber:

DA RETIFICAÇÃO DA DCTF

Art. 9º **Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora**, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

(...)

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(...)

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 05 de maio de 1998.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. **Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.**

Essa última disposição dá a entender que se a empresa tivesse encaminhado o pedido administrativo de análise da retificação previsto nas normas anteriores, referente ao período de 1999 a 2002, deveria apresentar retificadora nos moldes da IN n.º 255.

Novas INs foram expedidas, repetindo os moldes acima, até a IN/RFB n.º 1.110/2010, vigente à época da expedição do Despacho Decisório que estabelece que:

Art. 9º **A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora**, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. (...)

§ 5º **O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.**

Antes de ser publicado o Despacho Decisório contrário às compensações da empresa, esta teve oportunidade de revisar e corrigir sua DCTF por um dos meios acima previstos, de acordo com a época. Poderia ter, inclusive realizado pedido administrativo que seria apreciado pela RFB até 2002, quando a declaração retificadora passou a ser somente eletrônica. Houve prazo para isso, mas não o fez, talvez por somente ter percebido o erro quando intimada via Despacho Decisório, ocasião em que já não contava com tempo para realizar o ajuste na mencionada declaração.

Ainda assim, seria possível ter seu direito creditório preservado, desde que realizasse outros atos que supririam a ausência da retificação.

Nesse sentido, podemos traçar uma sequência de eventos ditos necessários ou suficientes para confirmar o direito creditório da empresa em casos similares a esse:

(a) Retificar a DCTF ou outra declaração erroneamente preenchida, dentro do prazo legal;

(b) Sendo ou não sendo possível retificar a DCTF, providenciar a juntada de documentos contábeis e fiscais que demonstrem a liquidez e certeza do crédito (outras declarações, razões contábeis, extratos bancários, notas fiscais, informes de rendimento etc).

Em observância ao princípio da verdade material, portanto, seria possível que a Recorrente, em sede de recurso, apresentasse outros documentos que comprovassem o quanto alegado. Estes elementos novos seriam analisados e considerados para tornar possível a recomposição do crédito negado inicialmente.

Ocorre que a RBS não junta ao processo nenhum documento probatório hábil a validar as informações prestadas. Ao invés disso, a empresa tenta lançar argumentos relacionados à obrigatoriedade de a julgador *a quo* assumir papel que não lhe cabe, retificando a DCTF errada para lhe devolver o crédito em questão.

Cabem aqui, mencionar algumas ponderações feitas pelo CARF sobre o assunto:

Processo: 16327.919589/2009-15, 12/10/2014, 2ª Turma Especial, 3ª Seção

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2006 CPMF. PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO. INADMISSIBILIDADE. O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação. PER/DCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário não constituem veículos idôneos para a retificação do débito informado no PER/DCOMP pelo sujeito passivo. Não obstante o erro ocorrido, uma vez constituído o débito por meio da PER/DCOMP, a sua retificação deve ocorrer mediante documento retificador específico, antes da intimação do despacho decisório, que será apreciado pela autoridade competente da Receita Federal em conjunto com o pedido de restituição, ressarcimento, reembolso ou de compensação. Recurso Voluntário Negado Direito Creditório Não Reconhecido

Numero da decisão: 3802-003.699 **Nome do relator:** WALDIR NAVARRO BEZERRA

A restrição cabível à retificação da DCOMP vale para qualquer outra declaração em que o contribuinte pensa consolidar seu crédito/débito.

processo: 10865.908364/2012-65, 20/07/2021, 1ª Turma 2ª Câmara 1ª Seção

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. Os registros em DCTF que vinculem integralmente o valor do pagamento de DARF à quitação de débito tributário anterior impedem o reconhecimento de direito creditório que justifique DCOMP baseada na mesma origem. **É ônus do contribuinte demonstrar, a desdúvidas, não ter alocado o crédito para quitação de outros débitos, tanto quanto apresentar DCTF retificadora e demais documentos contábeis e fiscais que justifiquem a identificação do crédito reclamado e a possível não utilização do mesmo em outros procedimentos compensatórios.** RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IRRF. ÔNUS DA PROVA. A extinção de crédito tributário instrumentalizada mediante declaração de compensação (DCOMP) demanda do interessado a comprovação dos elementos que justifiquem o aproveitamento do crédito, sendo do contribuinte o ônus probatório de comprovar sua origem. A ausência de comprovação dos créditos indicados em DCOMP importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar e comprovar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção da obrigação tributária. **Numero da decisão:** 1201-005.003 **Nome do relator:** Fredy José Gomes de Albuquerque

processo: 16327.904758/2009-12, de 06/06/2017, 2ª Turma 4ª Câmara 2ª Seção

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Data do fato gerador: 20/03/2006 DILIGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. Indefere-se pedido de perícia ou diligência quando sua realização revele-se impraticável e prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora. **DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA. Não estando demonstrada a existência de erro no preenchimento da DCTF, deve-se manter o despacho decisório que não homologou a compensação.** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes. **Numero da decisão:** 2402-005.849 **Nome do relator:** MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

Portanto, esse colegiado já reconheceu, em diversas ocasiões, que, ao alegar erro em qualquer declaração, a empresa deve retificar a declaração e, ainda, demonstrar claramente o erro cometido, mediante apresentação de documentos contábeis e fiscais que deem suporte às informações dessa declaração. Se não for possível retificar o documento, como é o caso, a empresa deve, ao menos, apresentar referidas provas da certeza e liquidez do crédito por outros documentos. Só assim, será possível a validação do direito a creditório em jogo, não cabendo simplesmente demandar correção ou compensação de ofício.

A RBS poderia juntar, p.ex., os cálculos do tributo, a DIPJ mostrando a origem com as datas corretas, eventuais informes e outros comprovantes de retenção na fonte, caso parte do crédito decorresse de retenção, balancetes/razões contábeis com o registro do crédito (na data correta) e da receita, a prova seu reconhecimento e a posterior tributação dessa receita, notas fiscais e extratos bancários, se estes ajudassem. Tal cabedal de informações comprovaria a origem e a validade do direito creditório.

Apenas pleitear retificação de ofício, contudo, não faz vingar direito algum.

Vejam, ainda, o que fiz a Súmula CARF n.º 164 acerca de retificação de DCTF:

Súmula CARF n.º 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Observe-se que, mesmo que retificada, se isso ocorreu após o Despacho Decisório, a DCTF tem que ser acompanhada da comprovação do erro que levou à retificação. Aqui, não houve nem a retificação tampouco foram apresentadas informações que justificassem o erro.

Por fim, nega-se o pedido de perícia feito pela empresa, tendo em vista que ela teve oportunidade de juntar documentos e não o fez. Diante da inércia da Recorrente em apresentar retificação tempestiva ou documentos probatórios também no tempo adequado, siga orientação do CARF sobre o tema:

Súmula CARF n.º 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Diante dos fatos e argumentos ora avaliados, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi